

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B. São vedados eventos de recepção de novos alunos que, a pretexto de dar-lhes boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os atos dos veteranos que levem os calouros a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade destes.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Trote Abusivo em Instituição de Ensino

Art. 146-A. A conduta prevista no *caput* do artigo anterior, quando praticada para o fim de constranger o novo aluno de instituição de ensino a participar de eventos que, a pretexto de dar-lhe boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade

Pena: detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o veterano que constranger o calouro a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade deste.

Aumento de pena



* C D 2 2 1 6 8 1 0 8 0 1 0 0 *

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e no triplo, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 3º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XXIV, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É extreme de dúvidas que o ingresso em uma nova instituição de ensino, sobretudo nos casos em que ocorre a aprovação no vestibular, é motivo de grande alegria para aluno e de orgulho para toda a família e amigos.

Nesse cenário, inebriado pela conquista, o calouro torna-se presa fácil de veteranos mal-intencionados. Aí ocorrem abusos, que desaguam em traumas físicos ou psicológicos, e, em alguns tristes casos, até mesmo em óbitos.

Cumpre lembrar, neste passo, o funesto episódio envolvendo o jovem Edson Tsung Chi, que havia obtido a aprovação no vestibular da Fuvest, conquistado a preciosa vaga para cursar a Faculdade de Medicina da USP:

Não há nada mais comum e corriqueiro do que um trote na faculdade. Aquela festa animada, que comemora os novos estudantes e os parabeniza por terem passado no vestibular. Tinta guache, uma apresentação da bateria da [universidade](#) e, às vezes, pegar dinheiro no farol.

Um trote divertido precisa de poucos ingredientes para acontecer. O que ocorreu no dia 22 de fevereiro de 1999, no entanto, contou com alguns itens a mais. Uma piscina profunda, uma chuva insistente, altas doses de uísque, pinga e aguardente e veteranos animados até demais.

Essas foram as condições da [morte](#) de Edison Tsung Chi Hsueh, há exatos 21 anos. Entre a comemoração, no dia 22, e a descoberta do seu corpo no fundo da piscina do Clube



Osvaldo Cruz, no dia 23, uma sequência enevoada de eventos aconteceu.

Edison, que tinha 22 anos, acabara de passar no curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e estava feliz por sua conquista. Ele já tinha estudado na Santa Casa e fez a matrícula na nova faculdade nos dias 8 e 9 daquele mês.

No dia de sua morte, ele saiu de casa achando que teria suas primeiras aulas. "Ele não sabia. Eu também não", falou seu pai, em entrevista na época. "Se eu soubesse, avisaria: cuidado com piscina, filho, você não aprendeu a nadar."

O trote da turma era uma festa a céu aberto, com mais de 200 estudantes, contando os muitos veteranos. Todos à beira da piscina — que tinha 5 metros de profundidade —, bebendo e, por vezes, usando lança-perfume. De repente, começou a chover e todos correram para um local coberto.

Foi nesse meio tempo que Edison caiu na piscina, segundo possibilidade apontada pelos legistas. Não se sabe, entretanto, como ele foi parar na água. Se foi empurrado, se caiu, ou se decidiu nadar. A teoria mais aceita é a primeira, que configuraria um homicídio, mesmo que culposo.

No corpo do jovem calouro, não foram encontrados sinais de agressão e ele estava completamente sóbrio quando [morreu](#) afogado, entre às 14h e 16h do dia 22. Alguns alunos voltaram a mergulhar na água naquele dia, mas não viram o corpo do colega — segundo testemunhos, a piscina estava turva, devido à tinta.

O que a polícia sabe, entre todas as dúvidas que envolvem o caso, é que o trote foi, de fato, bastante violento. Após o ocorrido, calouros escreveram 68 cartas à mão, contando sobre a festa. Edison aparece em três delas.

Em muitos dos textos, os jovens narram que veteranos coagiam até mesmo aqueles que não sabiam nadar a entrar na piscina. "Havia mais de 100 pessoas na água", conta uma das cartas. "Não consigo entender como uma pessoa com tais sentimentos de maldade possa vir a ser um médico", lamenta outro calouro. ([Tragédia na USP: Há 21 anos morria o calouro Edison Tsung Chi \(uol.com.br\)](#), consulta em 20/04/2022).

Para coibir o advento de tragédias como essa é que se apresenta o presente Projeto de Lei.



* C D 2 2 1 6 8 1 0 8 0 1 0 0 *

Assim, introduz-se artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a fim de que se vede a prática em tela, em que se coloca em xeque a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação do aluno recém-matriculado. Demais disso, é introduzido no Código Penal um tipo específico de crime: o trote abusivo em instituição de ensino. Nesse diapasão, busca-se recrudescer-se a resposta estatal punitiva para comportamentos de tal jaez.

A propósito, cumpre invocar as lições do Professor Nasser Hasan Mahmoud Mohamad, graduado em História e Pedagogia pela USP, além de mestre pela Faculdade de Educação também da USP. O autor se debruçou sobre a necessidade de humanização do mundo e, em particular, do ensino. Ele asseverou que a educação calcada nos direitos humanos deve se lastrear na garantia da autonomia, distanciando-se do jugo dos algozes. E sublinhou, também:

Uma educação em direitos humanos só se justifica se modificar as práticas escolares que historicamente têm gerado exclusão em nosso país, uma formação ética fundada em valores públicos, conciliando, por um lado, temáticas vinculadas à dignidade da pessoa humana e temáticas vinculadas à cidadania, às experiências da modernidade vinculadas à restrição do poder absoluto e às lutas pelas conquistas de direitos e sua ampliação. (MOHAMAD, Nasser Hasan Mahmoud, *Entre o labor e o logos: educação em direitos humanos como reabilitação da ação*. São Paulo: USP, 2005, p. 37).

Na mesma linha de intelecção, resgata-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

(...) a educação deve contribuir para a formação de “bons” cidadãos, i.e., cidadãos comprometidos com uma cultura de direitos humanos. O processo educacional serve à promoção das chamadas virtudes cívicas, incutindo nos indivíduos os valores essenciais à convivência democrática, à deliberação política e ao bom funcionamento das instituições estatais básicas. Tolerância, respeito mútuo, comprometimento com a dignidade humana, com a igualdade e com os demais direitos



humanos podem ser transmitidos por meio do ensino. A educação assume, portanto, um papel fundamental na preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CHARLES FERNANDES

2022-2192



* C D 2 2 1 6 8 1 0 8 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221681080100>